



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13986/000.022/90-96

mfma

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.987

Recurso nº: 67.362 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida: DRF em JOAÇABA - SC

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-83.762, de 08.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

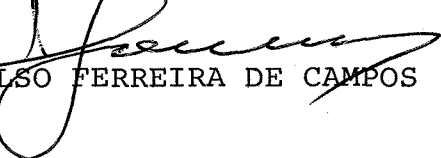

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.022/90-96

RECURSO Nº: 67.362
ACORDÃO Nº: 101-83.987
RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente ao exercício de 1987.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara como faz certo o Acórdão nº 101-83.762, deu provimento parcial àquele recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.987

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator;

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional

Como constã do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte, impondo-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorrencial.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a decisão ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.762, de 08.07.92.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

